



Belo Horizonte, 7 de dezembro de 2016

Controle Processual

Processo nº: 0901000931/14

Requerimento: Supressão de cobertura nativa, com destoca, para uso alternativo do solo.

Propriedade/Empreendimento: Condomínio Jardins

Utilização Pretendida: Infraestrutura

Requerente: Daniel Ribeiro de Oliveira

I - Do Relatório

Trata-se de requerimento de intervenção ambiental formalizado no Núcleo Regional de Regularização Ambiental – NRRA de Belo Horizonte em 27/57/2014, para autorizar a supressão de **0,023835** hectares de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativa do solo, no imóvel urbano de Matrícula nº. 20.022, com área total de 1.0003,00 m² no município de Brumadinho. A intervenção foi requerida por Daniel Ribeiro de Oliveira, CPF nº 086.720.606-36.

Atendendo às determinações da Resolução Conjunta SEMAD/IEF Nº. 1905/2013, o responsável pela intervenção apresentou inicialmente: Requerimento para intervenção ambiental (1-2), cópia do documento de identidade (fl. 03), procuração (fl. 05), Formulário de Orientação Básica (fl. 07), comprovante de pagamento do emolumento (fl. 08), Certidão de Registro de Imóveis (fls. 9-10), Plano Simplificado de Utilização Pretendida (fls. 12-31), Anotação do responsável técnico pela elaboração do PUP (fl. 35), Roteiro de acesso (fl. 38), Levantamento planialtimétrico (fl. 39) e ART (fl. 32). O requerente apresentou ainda carta de anuência da co-proprietária (fl. 11).

Realizada a pré-análise jurídica em 22/10/2014 (fl. 40-41), o processo foi encaminhado para o NRRA de Belo Horizonte. Com fundamento no art. 10 da Resolução 1.905, encaminhou-se o Ofício 632/2014 (fl. 43) ao requerente.

Em 02/12/2014, o requerente protocolou cópia do IPTU do imóvel, objeto do presente processo. Em resposta às solicitações do Ofício 632/2014, em 06/03/2015, foram apresentados os seguintes documentos: Formulário de Caracterização do Empreendimento (fls. 52-54), projeto residencial (fl. 55), Termo de permissão de uso de bens públicos (fls. 58-60), comprovante de pagamento do IPTU (fl. 61).

Dando continuidade à análise do processo, em 12 de maio de 2015, a equipe técnica do NRRA de Belo Horizonte vistoriou a área objeto de intervenção, sendo lavrado o Auto de fiscalização nº 123802/2015 (fls. 63-64).

Após a vistoria, em 03 de junho de 2015, foi encaminhado o Ofício nº. 415/2015 (fl. 65) com solicitações necessárias à regularidade do processo ambiental.

Em 09/07/2015, respeitando o prazo determinado pelo órgão ambiental, o requerente apresentou requerimento para intervenção ambiental atualizado (fls. 68-69), Termo de Compromisso de Compensação Florestal nº. 2101090501615 assinado com o IEF (fls. 71-74) e documentos relativos à compensação. Na oportunidade, comprovou-se a averbação, à margem da matrícula, a servidão ambiental permanente (fls. 88-90), em atendimento ao acordado no Termo de compromisso de compensação florestal.



Por fim, foram requeridos documentos retificados para concluir a análise do processo, sendo apresentados pelo requerente requerimento de intervenção ambiental atualizado, FCE retificado e documento emitido pelo Prefeitura Municipal de Brumadinho, como se vê às folhas 98-110.

Assim, estando o processo instruído com a documentação necessária a fundamentar o pedido de supressão requerido e pelo fato de não existir débitos referentes a taxas florestais e auto de infração (conforme se vê na Declaração à fl. 94), a técnica responsável pela análise do processo posicionou-se favoravelmente à supressão da vegetação.

É o relato do processo.

II - Do Controle Processual

O requerente objetiva intervenção ambiental, na modalidade “Supressão de vegetação nativa, com destoca, para uso alternativo do solo” em **0,023835** hectares, no Bairro Recanto da Serra II – 2ª Secção, distrito de Piedade do Paraopeba, área urbana do município de Brumadinho para fins de construção de uma residência.

Por se tratar de supressão de vegetação pertencente ao Bioma da Mata Atlântica, em área urbana, para fins de qualquer edificação em área de vegetação secundária, impõe-se a observância da Lei Federal da Mata Atlântica – Lei nº.11.428, que em seu art. 31 dispõe:

Art. 31. Nas regiões metropolitanas e áreas urbanas, assim consideradas em lei, o parcelamento do solo para fins de loteamento ou qualquer edificação em área de vegetação secundária, em estágio médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, devem obedecer ao disposto no Plano Diretor do Município e demais normas aplicáveis, e dependerão de prévia autorização do órgão estadual competente, ressalvado o disposto nos arts. 11, 12 e 17 desta Lei.

§ 1º **Nos perímetros urbanos aprovados até a data de início de vigência desta Lei**, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração somente será admitida, para fins de loteamento ou edificação, no caso de empreendimentos que garantam a preservação de vegetação nativa em estágio médio de regeneração em no mínimo 30% (trinta por cento) da área total coberta por esta vegetação.

§ 2º Nos perímetros urbanos delimitados após a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração fica condicionada à manutenção de vegetação em estágio médio de regeneração em no mínimo 50% (cinquenta por cento) da área total coberta por esta vegetação.

No presente caso, conforme estudos apresentados e análise técnica realizada pelo NRRRA, nos termos do Auto de Fiscalização 123802/2015 e parecer técnico de fls.(111-115)



trata-se de Floresta Estacional Semidecidual Montana Secundária em estágio médio de regeneração.

Restou comprovado, através da Certidão de Registro de Imóveis (fls.9-10), do Termo de Permissão de Uso de Bens Públicos (fls. 58-60) e do Decreto 09/81 (fls. 103-104) que o loteamento Recanto da Serra, 2ª Secção, onde se localiza o imóvel objeto de intervenção, foi aprovado pela Prefeitura Municipal de Brumadinho em conformidade com a Lei Municipal nº 1138 de 01/11/2000, hipótese em que se exige a preservação da vegetação em no mínimo 30% da área total do lote.

Informa-se que o loteamento “Recanto da Serra – 2ª Secção” onde se encontra inserido o lote do requerente fora aprovado inicialmente em 11/06/1981 através do Decreto nº. 09/1981 (fls. 103-104), conforme comprova certidão expedida pelo Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Brumadinho (fl. 102). Ressalta-se que o loteamento “Recanto da Serra – 2ª Secção” também fora aprovado e registrado, em 30/01/2002, em conformidade com a Lei Municipal nº 1138 de 01/11/2000.

Assim, nos termos da DN 156/2010 não será exigido o licenciamento ambiental do loteamento, por expressa disposição do art. 1º, da DN 156/2010, que assim diz:

Art. 1º - Para fins de autorização para intervenção ambiental/florestal em lotes individuais, não será exigido o licenciamento ambiental dos empreendimentos de parcelamento de solo comprovadamente aprovados e registrados, nos termos da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, até 28 de novembro de 2002, sem prejuízo da necessidade de correção de danos ambientais existentes.

Pelo fato de a vegetação não se enquadrar nas vedações constantes da Lei Federal da Mata Atlântica, conforme análise técnica realizada, o processo foi analisado nos termos dos requisitos preconizados no art. 31, parágrafos 1º e 2º da referida Lei.

Como a vegetação da área intervinda pertence ao estágio médio de regeneração, impõe-se a compensação da área a ser suprimida, nos termos do art. 17, que assim dispõe:

Art. 17. O corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, autorizados por esta Lei, ficam condicionados à compensação ambiental, na forma da destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31, ambos desta Lei, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana.

Dando cumprimento à compensação determinada na Lei da Mata Atlântica e da DN 73/04, o requerente formalizou processo de compensação ambiental, nos termos da Portaria IEF nº. 30/2015, obtendo aprovação da medida compensatória proposta, consubstanciada na assinatura do Termo de Compromisso de Compensação Florestal nº. 2101090501615 (fls. 71-74), atendendo ao art. 5º, da referida Portaria.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Núcleo de Regularização Ambiental de Belo Horizonte
Superintendência Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana

Apresentou-se, ainda, Certidão de Registro de Imóveis atualizada com averbação de uma área de 766,50 m² de Servidão Ambiental Permanente, que corresponde à área de compensação aprovada pela CPB COPAM.

Assim, cumpriu-se os dispositivos legais relativos à compensação, preservando-se área superior a 30% da vegetação nativa correspondente ao lote, bem como destinando a área em dobro relativa à supressão requerida, conforme ficou determinado pelo órgão competente.

Por fim, por se tratar de área que intervém em unidade de conservação, conforme Relatório Indicativo de Restrição Ambiental (fl. 110), o órgão ambiental deverá dar ciência aos órgãos gestores das Unidades de Conservação, caso a Unidade Regional Colegiada decida pelo deferimento da supressão requerida.

Diante disso, este parecer não vê óbices legais à intervenção ambiental requerida, qual seja, supressão de **0,023835** hectares de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo, indicada no Anexo III do Parecer Único, devendo ser observadas, para tanto, as medidas mitigadoras e compensatórias, visando atender às disposições legais supramencionadas.

Janaína Maia Mesquita de Moraes
Gestora Ambiental
MASP 1.364.424-0

De acordo: Elaine Cristina Amaral Bessa
Diretora de Controle Processual
SUPRAM CM